



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFeX/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 05
(Maio / 2013)**

FALE COM A 9ª ICFeX

**Correio Eletrônico: 9icfex@bol.com.br
Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br
Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br
Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237
RITEx - 890**



ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	
a. Regulares	3
b. Irregulares	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Contábil</u>	
1) Contas Contábeis	
a) Regularização de forma indevida do limite orçamentário	3
b. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Valores limites dos serviços de limpeza para GO, SE, SP e TO.	4
2) Sistema de Registro de Preços.	4
3) Necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial.	6
4) Alcance do inciso III do Art. 87 da Lei 8.666/93.	19
5) Sistemática de Aquisição de Passagens Aéreas.	21
c. <u>Pessoal</u>	
1) Manutenção corretiva e evolutiva do Sistema de Pagamento de Pessoal do Exército (SIPPES).	21
2) Sistemática da remessa de documento do pagamento de pessoal civil.	22
3) Militar da Ativa - RPCMA	23
4) Ajuste de Contas de Militares do EIPOT	24
2. Recomendações sobre Prazos	25
3. Soluções de Consultas	25
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	25
a. Legislações e Atos Normativos	25
b. Orientações	25
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia? ”	26
ANEXO “A” - Demissão a pedido de aspirante a oficial de carreira, bem como da possibilidade de cobrança de indenização.	27
ANEXO “B” - Restituição de valores percebidos em virtude de decisão judicial posteriormente reformada.	28
ANEXO “C” - Pontuação do Prêmio Destaque do Mês de Abril.	30



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “ABRIL/2013”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **MAIO de 2013**, de todas as UG, **SEM RESTRIÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Contábil

1) REGULARIZAÇÃO DE FORMA INDEVIDA DO LIMITE ORÇAMENTÁRIO

Mensagem: 2013/0962589, de 24/05/13 – Coordenação Geral de Contabilidade
Assunto: Esclarece Comunica 2013/0947871.

Senhores usuários,

Considerando que algumas Unidades Gestoras estão regularizando de forma indevida o limite orçamentário, estamos esclarecendo como proceder a regularização passo a passo:

- 1º) verificar nas NS emitidas pela CCONT para registro do limite orçamentário o numero do empenho, constante no campo observação;
- 2º) na transação >CONNE, extrair o numero do PTRES da referida NE;
- 3º) na transação >CONPTRES, verificar a UO do PTRES;
- 4º) na transação >CONUO, verificar o órgão da UO do PTRES;
- 5º) na transação >CONUG, verificar qual a UG e Setorial Financeira da emitente do empenho e qual UG e Setorial Financeira do órgão da UO.

Se as Setoriais Financeiras forem iguais, a descentralização foi interna. então, não se pode fazer a NL com o evento 58.0.898 para essa NS, se forem diferente, a descentralização foi externa e a UG tem que fazer a NL com o evento 58.0.898 para essa NS.

Esclarecemos que somente a descentralização externa teve registros indevidos na conta 29.311.06.08. portanto, as Unidades Gestoras não podem estornar todas as NS e nem transferir todo o saldo da conta 29.311.06.07 para a 29.311.06.08, pois os registros da descentralização interna foram registrados corretamente na conta 29.311.06.07.

Atenciosamente,

GEMAC/CCONT/STN

b. Execução de Licitações e Contratos

1) VALORES LIMITES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PARA GO, SE, SP E TO.

Mensagem: 2013/078701, de 02/05/13 – DLSG/SIASG/DF
Assunto: Portaria SLTI/MP nº 9, de 23 de abril de 2013.

Comunicamos que está disponível no portal comprasnet a Portaria SLTI/MP nº 09, de 23 de abril de 2013, que atualiza os valores limites dos serviços de limpeza para as seguintes Unidades Federativas: Goiás, Sergipe, São Paulo e Tocantins. (Diário Oficial da União – DOU nº 78, de 24/04/2013, Seção 1, Pág.86/87).

Atenciosamente,

Coordenação Geral de Normas - CGEON
DLSG/SLTI/MP

2) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Mensagem: 2013/0866751, de 08/05/13 – Secretaria de Economia e Finanças
Assunto: Sistema de Registro de Preços

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Ordenadores de Despesas
Ref: Decreto nº 7.892, de 23 jan 2013.

1. Informo aos Senhores Ordenadores de Despesas as principais mudanças no Sistema de Registro de Preços (SRP) sob a égide do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, conforme segue:

a. a Intenção de Registro de Preços - IRP será registrada pelo órgão gerenciador do certame no portal de compras do Governo Federal (art. 5º, inc. I, do Decreto nº 7.892/13) e deverá ser operacionalizada através do módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, a ser regulamentado através de Normas Complementares do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (art. 4º, § 2º, do Dec. 7.892/13);

b. segundo o art. 26, até a completa adequação do portal de compras do Governo Federal para atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços;

c. os órgãos participantes deverão manifestar junto ao órgão gerenciador, antes mesmo da realização do procedimento licitatório, a sua Intenção de Registro de Preços, concordando com o objeto a ser licitado (art 6º do Decreto em comento);

d. é de competência exclusiva do órgão gerenciador o controle e administração do SRP, bem como realizar pesquisa de mercado por meio do valor estimado da licitação e posterior consolidação de todos os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos participantes, conforme preconizado no art. 5º do Decreto em estudo;

e. segundo o art. 22, § 4º, o edital deve definir um quantitativo total para os caronas, o qual deve ser de até cinco vezes o quantitativo previsto para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de caronas, observando, entretanto, que cada carona não deverá exceder a 100% do quantitativo reservado para o órgão gerenciador e os órgãos participantes (art. 22, § 3º), o que é bem menos restrito que o acórdão 1233/2012;

f. as Atas de Registro de Preços decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001 continuam sendo utilizadas pelos órgão gerenciadores e participantes até término de sua vigência, conforme art 24 do Decreto em referência;

g. nas atas acima não poderá haver adesões, em conformidade com o art. 24 da referência e combinado com os acórdãos 213/2013 e 855/2013 - Plenário, ambos do TCU; e

h. ressalte-se que as adesões feitas antes da vigência do Decreto supracitado estão afetadas pelo acórdão 1233/2013-TCU, ou seja, só haveria adesão se os gerenciadores e participantes ainda não tivessem atingido os 100% do quantitativo previsto na ata.

2. Este Órgão de Direção Setorial (ODS) recomenda a releitura das seguintes mensagens SIAFI: 2012/095102 (retransmitida por todas as ICFEEx), 2012/1452509, 2013/0289452, 2013/0301175, 2013/0498952, 2013/0498966 e 2013/0678349.

3. Por fim, esta Secretaria alerta que todas aquisições devem pautar-se pelos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, da Constituição Federal), isonomia, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório (art 3º, da Lei 8.666/1993), finalidade, "motivação", "razoabilidade", ampla defesa e contraditório, segurança jurídica e interesse público (art 2º, da Lei 9.784/1999).

Brasília - DF, 08 de maio de 2013.

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

3) NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 73-Asse2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.005002/2013-17

Brasília, DF, 7 de maio de 2013.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 1ª ICFEx, Chefe da 2ª ICFEx, Chefe da 12ª ICFEx, Chefe da 11ª ICFEx, Chefe da 10ª ICFEx, Chefe da 3ª ICFEx, Chefe da 4ª ICFEx, Chefe da 5ª ICFEx, Chefe da 9ª ICFEx, Chefe da 8ª ICFEx, Chefe da 7ª ICFEx.

Assunto: Necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial.

Referência: DIEEx nº 669, de 30 ABR 13

Anexo: DIEEx nº 669, de 30 ABR 13

1. Trata o presente expediente sobre o parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, de 21 de março de 2012, constante do DIEEx da referência, em que a Consultoria-Geral da União estabelece a necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Em face do contido no documento de referência, esta Secretaria recomenda a todas as ICFEx orientem as UG vinculadas para que ao celebrarem alienações ou vendas de bens móveis com particulares atentem, como regra, os preceitos constantes da Lei 8.666/93 para a realização de licitação na contratação de leiloeiro oficial.

3. Essa Inspeção deverá publicar o documento anexo em seu Boletim Informativo.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA

OFÍCIO Nº 668/CJ

Brasília, DF, 26 de abril de 2013.
Do Consultor Jurídico-Adjunto do Comando do
Exército
Ao Sr Chefe do Gabinete do Comandante do
Exército
Assunto: Contratação de leiloeiro oficial.
Necessidade de licitação

Anexo: PO Nº 1301367/13-GCmtEx.

Encaminho a V. Ex.^a, para conhecimento e providência, cópia do Parecer nº 048/2012-DECOR/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União, que recomenda o procedimento de licitação para a contratação de leiloeiro oficial no âmbito da administração pública.

ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE

OFÍCIO Nº 669/CJ

Brasília, DF, 26 de abril de 2013.
Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército
Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças
Assunto: Contratação de leiloeiro oficial.
Necessidade de licitação
Anexo: PO Nº 1301367/13-GCmtEx (cópia).

Incumbiu-me o Sr Comandante do Exército de encaminhar a esse elevado órgão, o que faço por intermédio de V. Ex.^a, a inclusa documentação, para conhecimento e eventuais providências.

Gen Div MAURO CESAR LOURENA CID
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

ADVOCACIA -GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA

OFÍCIO Nº 200/2013/CONJUR-MD/CGUAGU

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Altair Pedro Pires da Motta
Consultor Jurídico- Adjunto do Comando do Exército
Ministério da Defesa – Exército Brasileiro

Quartel General do Exército, Bloco "A" , 3ºPiso, Setor Militar Urbano
CEP 70.630-901 – Brasília/DF

Assunto Necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial.

Senhor Consultor Jurídico-Adjunto

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e disseminação pelo Comando do Exército, cópia do Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, de 21 de março de 2012, da douda Consultoria-Geral da União, que versa sobre a necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial.

Atenciosamente

BRUNO CORREIA CARDOSO
Advogado da União
Coordenador-Geral

ADVOCACIA -GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
COORDENAÇÃO -GERAL DE ORIENTAÇÃO

Parecer Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU
PROCESSO Nº 00454.000047/2012-87
INTERESSADO: Base Naval de Natal
ASSUNTO: Necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE
LICITAÇÃO PÚBLICA.

I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a
contratação de leiloeiro oficial pela administração pública
segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o
princípio da licitação. Não recepção.

II – Inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no
artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 para as contratações
públicas. Inconstitucionalidade e incompatibilidade com a Lei
nº 8.666/93.

III – Legalidade do artigo 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010.

Senhora Coordenadora-Geral de Orientação,

- I -

1. A Consultoria Jurídica da União no Rio Grande do Norte expõe divergência firmada entre a mesma e a Junta Comercial naquele Estado.
2. Afirma que a Marinha no Rio Grande do Norte deseja a contratação de leiloeiro para proceder à alienação de veículos. Por meio do Parecer nº 178/2011/MLC/CJU-RN/CGU/AGU, a CJU/RN afirmou a vigência do Decreto nº 21.981/1932, a qual estabelece que a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública dar-se-á respeitando uma escala de antiguidade (art. 42). Diante de tal disposição, seria possível a contratação de tal profissional de forma direta, sem licitação.
3. Ocorre que a JUCERN recusou-se a indicar, com base no critério supra-indicado, o leiloeiro a ser contratado, argumentando existir orientação regulamentar do Departamento Nacional de Registro do Comércio em sentido diverso. De fato, a IN/DNRC nº 113/2010 dispõe que à Junta Comercial compete apenas apresentar a lista de leiloeiros, com “finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados” (art. 10, § 1º da IN//DNRC 113/2010). Mais a seguir, o mesmo diploma expõe que “a forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados” (art. 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010). Em suma, o ajuste a ser firmado entre administração pública e leiloeiro oficial, de regra, deveria obedecer ao princípio da licitação.
4. Instada a se manifestar, a CONJUR/MDIC encaminhou o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº 21/2012, por meio do qual afirmou a obrigatoriedade da licitação para as contratações públicas dos profissionais em debate, afirmando a revogação do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 pela Constituição de 1988.
5. É o relatório. Passo a opinar.

- II -

6. Primeiramente, mister pontuar que leiloeiro oficial não é ocupante de cargo público. Trata-se, em verdade, de uma profissão regulamentada, exercendo as Juntas Comerciais, nesse particular, função semelhante àquela desempenhada pelo CRM em relação aos médicos e pelo CREA em relação aos engenheiros. O Decreto nº 21.981/1932, em seu artigo 2º, estabelece condições para postular autorização

para o exercício da função de leiloeiro¹. Uma vez preenchidas tais condições, a Junta do Comércio deve deferir o pedido formulado, conforme se infere do artigo 4º do referido Decreto nº 21.981/1932:

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

7. Estabelecida essa primeira premissa, é necessário ainda afastar o argumento de que a contratação de leiloeiro oficial não enseja qualquer despesa ao erário. Apenas uma leitura do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932² dissociada da realidade permitiria tal interpretação. É evidente que o comprador, ao fazer seu lance, estará computando no preço proposto o percentual devido a título de comissão, sendo certo que a diminuição desse, certamente, implicará no aumento do lance.

8. A mesma consideração deve ser feita com relação ao disposto no artigo 42, § 2º do mesmo diploma³. O valor da comissão do leiloeiro a ser cobrada do comprador refletirá numa equivalente diminuição do preço ofertado. É equivocada qualquer afirmação de que o referido dispositivo legal implica em uma condição mais vantajosa à Administração, por supostamente estar isenta de pagamentos ao leiloeiro.

- III -

9. A licitação é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem celebrar com os particulares e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração⁴. Por meio de tal instrumento, garante-se a impessoalidade nas contratações públicas e, por

1Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

2Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

3Art. 42 – (...)

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

4BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2004, p. 485.

consequência, a isonomia entre os particulares que concorrerão, em igualdade de condições, ao direito de contratar com o ente governamental. Por esses motivos, a Constituição estabeleceu como regra a realização de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. A legislação só permite a contratação direta em casos de inviabilidade da concorrência (inexigibilidade) ou em casos muito particulares, tidos pela legislação como motivadores de dispensa. Tomada a premissa de que o leiloeiro não é um servidor público e não estando presentes quaisquer condições que excepcionem o dever de licitar, mister concluir pela aplicabilidade do regime concorrencial para a contratação de tal profissional.

11. O problema sobressai quando se observa que o Decreto nº 21.981/1932, em seu artigo 42, estabelece que a administração pública, quando pretender contratar leiloeiro oficial, o fará observando uma “escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”. Tal dispositivo encontra reforço em seu parágrafo único que afirma o dever de o leiloeiro designado, se verificar, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuarlos, indicar “à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada”. Nada mais incompatível com os atuais preceitos constitucionais.

12. Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que a legislação ordinária deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

13. A sistemática jurídica vigente não permite a contratação direta sem forte argumento que lhe justifique. Raciocínio inverso permitiria que o legislador ordinário relativizasse de forma discricionária ditame imposto pelo constituinte. Diz-se isso para infirmar qualquer tentativa de qualificar o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 como hipótese de inexigibilidade. Poder-se-ia afirmar que o referido decreto, quando estabelece

uma ordem cronológica de prioridade entre os leiloeiros oficiais, impossibilita juridicamente a competição entre os mesmos. Trata-se de raciocínio equivocado.

14. A inexibibilidade qualifica-se pela impossibilidade de competição no caso em concreto. De forma muito didática, Bandeira de Mello explica que o certame é logicamente inviável quando o objeto pretendido é singular ou quando só há um ofertante⁵. O rol trazido pelo artigo 25 da Lei de Licitações, portanto, seria meramente exemplificativo⁶. O legislador ordinário não é livre para “criar” hipóteses de inexigibilidade, devendo respeitar a regra de que a administração escolhe com quem contratar por meio de certame licitatório. Apenas em casos de inviabilidade concorrencial é que a legislação ordinária estaria legitimada a autorizar a contratação direta.

15. Com muito mais razão, não se pode qualificar o disposto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 como hipótese de dispensa. A obrigatoriedade da licitação traz como consequência a excepcionalidade e a taxatividade de tais hipóteses⁷. O primeiro aspecto demonstra que a dispensa traduz situações que fogem à regra geral, enquanto o segundo impõe que os casos enumerados pelo legislador são *numerus clausus*, não podendo ser ampliados pelo administrador. A redação do referido artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 não traz qualquer elemento que permita uma leitura extensiva, que faça concluir existir ali mandamento direcionado ao gestor público no sentido de que dispense a realização de licitação para a contratação de leiloeiro oficial. A excepcionalidade e a taxatividade impõem uma interpretação restritiva, mais compatível com a teleologia da norma constitucional.

16. Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

5BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2004, p. 497.

6Nesse sentido: CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, 12ª edição, p. 247.

7Ibidem, p. 235.

17. Não se está aqui a infirmar a possibilidade de inexigibilidade da licitação diante de características pessoais do leiloeiro, as quais dotariam seu serviço de singularidade tal que impeçam, no caso em concreto, a concorrência. O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com o artigo 37, XXI da Constituição, não tendo sido recepcionado.

18. Sobre o tema, é conveniente transcrever o Relatório apresentado pelo Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais, Leonardo Duque Barbabela, referente ao Procedimento Investigatório nº PI 068/06 e PP 043/07, cujo inteiro teor consta do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº 21/2012 (fls. 88/95):

Promoção de Arquivamento

I – Relatório

O presente procedimento visa apurar suposta irregularidade na nomeação de leiloeiro oficial pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) para prestação de serviço de hasta pública à Administração Pública Estadual e Municipal em Minas Gerais. Os fatos chegaram ao Ministério Público a partir de representações, cf. fls. 04/15 do PI 068/06 e fls. 3/4 do PI 043/07.

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais apresentou informações acompanhadas de documentos (fls. 78/156).

Oitiva do representante, Dr. Valter Jorge Fernandes, às fls. 160/164.

Às fls. 319/320, recomendação expedida à Secretaria de Defesa Social, ao Detran/MG e à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Oitiva do II. Procurador da JUCEMG às fls. 334/335.

Resposta do II. Chefe do DETRAN/MG às fls. 356.

É, no que interessa, o breve relatório.

II – Fundamentação

Em apertada síntese, os representantes, Sr. Walter J. Fernandes, presidente da Associação de Leiloeiros do Estado de Minas Gerais, e o Sr. Dílson Marcos Moreira Cuidam, noticiaram as seguintes supostas irregularidades: *1. violação dos princípios da impessoalidade, igualdade e licitação pública para aquisição de serviços de leiloeiro pelo Poder Público Estadual, consubstanciada na possível nomeação, pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, segundo interesses políticos, de leiloeiros para prestarem serviços de hasta pública à Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais; 2. Prejuízo aos particulares interesses econômicos dos leiloeiros decorrente do acolhimento de recomendação ministerial dirigida ao Poder Público para proceder à licitação pública para a contratação dos respectivos serviços.*

Realizadas as diligências cabíveis, não restaram evidenciados motivos que ensejassem a adoção de outras medidas legais além da expedição de recomendação à Administração Pública para corrigir as irregularidades noticiadas, senão vejamos.

1. Nomeação de leiloeiros pela JUCEMG para prestação de serviços sem prévia licitação pública – irregularidade sanada pelo acolhimento de recomendação ministerial

Segundo o entendimento do representante, a função de leiloeiro somente poderia ser exercida por quem houvesse sido aprovado em concurso público. A tese do ilustre representante, a par de flagrantemente descabida e não menos equivocada, foi rechaçada pelo Poder Judiciário conforme se infere da r. decisões de fls. 254/260 (Mandado de Segurança – 2000139200 – Justiça Federal – 11ª Vara – Minas Gerais), e fls. 241/246 (Processo nº 702.02.028201-9 – Justiça Estadual de Minas Gerais).

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu o princípio do concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Contudo, a profissão de leiloeiro não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, porquanto os profissionais não se tratam de agentes públicos. Na verdade, a atribuição da Junta Comercial de Minas Gerais, no caso dos leiloeiros, assemelha-se à função dos conselhos regionais das diversas profissões formalmente regulamentadas do Brasil, ou seja, zelar pela boa qualidade do exercício da profissão.

Nesse sentido, cumpre à Junta Comercial, no caso em exame, apenas a matrícula e cadastramento dos leiloeiros, desde é claro, que satisfaçam as condições legais regularmente exigidas para o exercício da profissão.

A Instrução Normativa 83/99, exarada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, em seu artigo 3º, fixou os requisitos necessários para a realização da matrícula do interessado em exercer a profissão de leiloeiro. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe à Junta Comercial, apenas, proceder à matrícula do interessado, afigurando-se absolutamente imprestável a tese de concurso público para exercício da profissão.

Destarte, não pode ser negado a qualquer cidadão que preencha os requisitos legais o direito de exercer a função de leiloeiro, isso como decorrência imediata da garantia de liberdade do exercício profissional prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.⁸

Por outro lado, não se pode olvidar que as hastas públicas despertam grande interesse por parte dos leiloeiros, uma vez que esses profissionais recebem comissão incidente sobre a alienação dos bens nelas envolvidos. O leilão sendo um serviço remunerável, sua aquisição pela Administração Pública estará vinculada à obrigatoriedade de

8Art. 5º, XIII, CF/88 – “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

prévia licitação, conforme estabelece o artigo 2º, da Lei 8.666/93⁹, escoltado pelo XXI¹⁰ do artigo 37 da Constituição Federal.

Em que pese a obrigatoriedade da prévia licitação, o Órgão de Execução Ministerial ora oficiante tomou conhecimento, através do presente inquérito civil público, de que a aquisição de serviço de leilão pela Administração Pública Estadual, em especial pela Secretaria de Defesa Social, para alienação de veículos apreendidos em situação irregular, vinha sendo efetuada estranhamente mediante mera “nomeação”, pela Junta Comercial, do leiloeiro encarregado da hasta pública, o que viola irremediavelmente os princípios da impessoalidade, legalidade, igualdade, e da própria licitação pública dispostos na Constituição Federal.

O serviço de licitação para a Administração Pública, consoante já averbado, não é gratuito. Ao contrário, sobre o preço da alienação dos bens incide comissão em torno de 5% (cinco por cento). Logo, não se admite, no atual estágio de evolução do Estado Brasileiro, ser conferido a um órgão público, sem o necessário e prévio procedimento licitatório, o poder de “nomear” leiloeiros para prestar serviço remunerado para a Administração. É sempre bom lembrar que a licitação é o instrumento republicano que impessoaliza e moraliza o administrador público, que não pode gerir a coisa pública como se fosse um bem privado.

De acordo com as provas coligadas aos autos, as aludidas “nomeações” vinham sendo efetuadas com base na Lei Federal 4.726/65 e Decreto Federal 21.981/32, cujas disposições pertinentes não foram recepcionadas pela vigente Carta Magna, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, moralidade, impessoalidade e licitação pública.

Nessa ordem de ideias, objetivando regularizar a situação e resguardar os tangidos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, de molde a se obter a proposta mais vantajosa para Administração, exarou recomendação, cf. fls. 319/320, ao DETRAN-MG e à Secretaria de Defesa Social par que o Poder Público Estadual se obrigue a realizar licitação pública sempre que seja necessária a aquisição do serviço de leiloeiro, o que foi integralmente acolhido pelo Estado, consoante se infere dos autos, cf. fls. 345/346; 356; 370/405.

O acolhimento da recomendação ministerial, conforme narrado, afigura-se medida suficiente e adequada para a regularização da irregularidade apontada, uma vez que a nomeação de leiloeiro sem prévia licitação pública dava-se por equivocada interpretação do ordenamento jurídico, não sendo congruente com tal entendimento, ao nosso juízo, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos nos fatos anteriores à recomendação ministerial, pelo que impõe-se o arquivamento do feito em relação a este fato.

9Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (Lei 8.666/93)

10XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (art. 37 da CF)

2. Suposto prejuízo causado aos particulares interesses econômicos dos leiloeiros pelo acolhimento de recomendação ministerial para realização de licitação pública para a contratação dos respectivos serviços – incoerência

Irresignados com o acolhimento da recomendação ministerial exarada nos autos, e subseqüente publicação de editais para pregão visando à contratação de leiloeiros, o representante, qualificado no expediente em apenso, autos PP N° 043/07, submeteu representação perante esta Promotoria de Justiça, noticiando que a licitação pública para leiloeiros iria causar seu empobrecimento, pois teriam que reduzir a margem de lucro auferida com as alienações, que hoje era praticado no patamar de 5% (cinco), para conseguirem vitória no certame.

Data máxima vênua, afeição-se absolutamente improcedente a representação em exame, impondo-se o seu arquivamento.

Ora, a licitação pública, conforme já averbado, tem por escopo não apenas a oportunidade a todos os particulares de iguais direitos de fornecerem bens e serviços para o Poder Público – princípio democrático e seu corolário o princípio da igualdade de todos perante a lei – mas também a obtenção a proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, o edital de pregão para contratação de serviço de leiloeiro tem mesmo de alcançar a proposta do licitante que importe no menor percentual incidente no valor dos bens a serem leiloados como remuneração pelos serviços prestados ao Estado. Entendimento diverso fere a lógica e afronta o ordenamento jurídico.

III – Conclusão

Pelo exposto, tendo em vista o descabimento dos fatos noticiados em ambas as representações, bem como considerando-se corrigida a conduta da Administração pelo acolhimento da recomendação ministerial, PROMOVE-SE O AQUIVAMENTO do feito, podendo as investigações serem retomadas na hipótese de surgimento de novos elementos de convicção.

Outrossim, ao teor do artigo 9º e parágrafos da Lei 7.347/85, determino a REMESSA dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento, comunique-se aos interessados o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

- IV -

19. Argumenta-se, de forma equivocada, que a IN/DNRC nº 113/2010 teria a pretensão de revogar norma hierarquicamente superior, qual seja, o Decreto nº 21.981/1932. Da argumentação tecida acima pode-se observar que o caso dos autos trata, em verdade, da incompatibilidade do disposto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 com o artigo 37, XXI da Constituição Federal. Em verdade, a IN/DNRC nº 113/2010 em nada inova do mundo jurídico, apenas uniformizando a rotina administrativa de forma consentânea com o princípio da licitação.

20. Dispõe o artigo 10 da IN/DNRC nº 113/2010:

Art. 10. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados

21. Referido dispositivo cinge-se a reforçar a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha dos leiloeiros oficiais a mera antiguidade dos mesmos. A lista a ser fornecida pela Junta Comercial terá mero efeito informativo (§ 1º), e a contratação dependerá do caso em concreto, homenageando-se a regra da licitação (§ 2º). Não há nada de novo, portanto, mas apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

- V -

22. Dessumi-se, de igual forma, a inaplicabilidade do disposto no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932. Tal dispositivo determina que a taxa de comissão do leiloeiro será estabelecida em convenção escrita e, em caso de inexistir previsão prévia, será fixada no valor de “cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza”.

23. Os preços a serem pagos pela administração pública em razão dos serviços a ela prestados são regulados, de forma geral, pela Lei nº 8.666/93. Os critérios para o julgamento das propostas são aqueles entabulados no § 1º do artigo 45 da lei 8.666/93¹¹. Evidentemente, em um regime em que se prestigia a

11Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

disputa entre os concorrentes, não há que se determinar, de forma genérica, um percentual preestabelecido da venda como preço mínimo a ser pago ao leiloeiro. A Lei Geral de Licitações estabelece apenas a desclassificação das propostas que superem ao limite estabelecido pelo administrador ou com preços manifestamente inexequíveis.

24. A tentativa de estabelecer um percentual mínimo a título de comissão devida pelo poder público ao leiloeiro oficial inobserva um dos escopos perseguidos pelo instituto da licitação (escolher a proposta mais vantajosa), ao tempo em que diverge do regramento instituído pela Lei nº 8.666/93. A primeira parte do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932, portanto, quando aplicável aos negócios administrativos, deve ser interpretado à luz do princípio da licitação e do raciocínio encampado na presente manifestação. A segunda parte, por não ser passível de uma interpretação conforme a Constituição de 1988 e com a Lei nº 8.666/93, deve ser tida como inaplicável à Administração Pública.

- VI -

25. Face todo o exposto, conclui-se que o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para a contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art. 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010.

À consideração superior.

Brasília, 21 de março de 2012.

Daniel Silva Passos
Advogado da União

Senhor Diretor do DECOR/CGU/AGU,

1. Pondo-me de acordo com os fundamentos e as conclusões do Parecer Nº _____/2012/DECOR/CGU/AGU, do Advogado da União Daniel Silva Passos, submeto a matéria à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, de de 2012.

Márcia Cristina Novais Labanca
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Orientação do DECOR/CGU/AGU

1. De acordo.
2. À consideração do Consultor-Geral da União.

Brasília, de de 2012.

Sérgio Eduardo de Freitas Tapety
Consultor da União
Diretor do DECOR/CGU/AGU

Mensagem: 2013/0866754, de 08/05/13 – Secretaria de Economia e Finanças
Assunto: Necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial
Do Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Ordenadores de Despesas
Assunto: Necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial
Ref: a) Ofício nº 668/CJ, de 26 de abril de 2013; e
b) Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, de 21 de março de 2012.

1. Versa o presente expediente sobre o parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, de 21 de março de 2012, da Consultoria-Geral da União acerca da necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Em função do contido nos documentos de referência, esta secretaria recomenda a todos os OD que pretendem celebrar alienações ou vendas de bens móveis com particulares atente, como regra, os preceitos da lei 8.666/1993, para realização de licitação na contratação de leiloeiro oficial.

Brasília - DF, 08 de maio de 2013.

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

4) ALCANCE DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/93

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 66- Asse 1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.005292/2013-91

Brasília, DF, 13 de março de 2013.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª ICFeX, Chefe da 8ª ICFeX, Chefe da 10ª ICFeX, Chefe da 7ª ICFeX, Chefe da 11ª ICFeX, Chefe da 5ª ICFeX, Chefe da 12ª ICFeX, Chefe da 4ª ICFeX, Chefe da 1ª ICFeX, Chefe da 3ª ICFeX, Chefe da 2ª ICFeX,

Assunto: alcance do Inciso III do art.87 da Lei 8.666/93.

1. Expediente versando sobre aplicação de sanção a fornecedor em certame licitatório.

2. Em 21 AGO 12, por meio do DIEx nº 47 – Asse 1/SSEF/SEF (CIRCULAR), esta Secretaria manifestou-se a cerca do alcance da sanção prevista no art.87, III, da Lei 8.666, de 1993. Com efeito, entendeu-se, naquela oportunidade, informou-se a todas as Setoriais Contábeis, que a “suspensão *temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*” se estenderia a todos os órgãos da Administração, de qualquer esfera ou nível. Tal orientação teve por fundamento decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contratos da União (TCU), nesse sentido.

3. Contudo, de acordo com a 5ª ICFeX (DIEx 008-DE/SAF, de 19 MAR 13), a aludida Corte de Contas teria modificado sua orientação, nos termos do Acórdão 3.2463/2012 (Plenário), no sentido de que a sanção e, nela compreenderia tão somente o órgão ou entidade que a aplicou, não abrangendo qualquer outra.

4. Por sua vez, a 3ª ICFeX (DIEx 55-S3/Ch, de 07 MAIO 13), também informou sobre a mudança de interpretação do TCU, conforme os Acórdãos 1017/2013 (Plenário), 842/2013 (Plenário), e 3.439/2012 (Plenário), acrescentando ainda que a Consultoria-Geral da União da advocacia- Geral da União (CGU/AGU), por meio do Parecer nº 02/2013/GT/Portaria n 11, de 10 agosto de 2012, teria se pronunciado no mesmo viés do novel entendimento do TCU, conforme a seguir:

“ DIREITO ADMINISTRATIVO .LICITAÇÕES. CONTRATOS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR. DIVERGÊNCIA EXISTENTE.EFEITOS RESTRITOS.

A suspensão temporária de licitar e contratar, prevista no inciso III do art.87, da Lei nº 8.666/93, possui efeito com amplitude subjetiva restrita, afetando apenas o direito de licitar ou contratar em relação ao órgão sancionador.”

5. Ainda que este Órgão de Direção Setorial tenha se posicionado, em outras oportunidades, em favor da manutenção do entendimento procedente do judiciário (DIEx 045-Asse1/SSEF/SEF, de 08 ABR 13), **há que se adotar a orientação exarada pela CGU/AGU.**

6. Isso posto, solicito a essa Chefia que informe as unidades gestoras vinculadas quanto à necessidade de acatamento da orientação procedente da CGU/AGU e do entendimento mais recente do TCU, ou seja, de que **a penalidade contida no inciso III do art. 87 da Lei 8.666, de 1993, alcança apenas o órgão responsável pela imputação.**

7. Informo-vos, por derradeiro, que se torna sem efeito o citado DIEx nº 47-Asse1/SSEF/SEF (CIRCULAR), de 21 AGO 12.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

5) SISTEMÁTICA DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS

Mensagem: 2013/0905137, de 15/05/13 – Secretaria de Economia e Finanças
Assunto: Sistemática de Aquisição de Passagens Aéreas
Do Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Ordenadores de Despesas
Assunto:Sistemática de Aquisição de Passagens Aéreas.
Referência:Msg SIAFI 2012/1530399, de 24 de outubro de 2012, da SEF

1. Versa o presente expediente sobre a sistemática de aquisições de passagens aéreas.

2. A mensagem da referência informou que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG) emitiu a IN nº 07, de 24/08/12, a qual versa sobre contratação para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais.

3.O Tribunal de Contas da União, por meio do TC 003.273/2013-0, determinou á SLTI que suspenda os efeitos da IN nº 07/2012 e que se manifeste quanto a aparente irregularidade do §1º, art.2º, dessa IN.

4.Tendo em vista que o assunto encontra-se em estudo no Ministério do Planejamento, esta Secretaria recomenda a utilização normal da citada IN até que sejam exaradas novas recomendações.

Brasília - DF,15 de maio de 2013.

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

c. Pessoal

1) MANUTENÇÃO CORRETIVA E EVOLUTIVA DO SISTEMA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO EXÉRCITO (SIPPES)

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEEx nº 32-Gab/CPEX
EB: 64218.012974/2013-04

Brasília, DF, 2 de maio de 2013.

Do Chefe do Centro de pagamento do Exército
Ao Comandante de Organização Militar
Assunto: Manutenção corretiva e evolutiva do Sistema de Pagamento de Pessoal do Exército (SIPPES)

Anexo: - tela do Quadro de Aviso do SIPPES
- mensagem Quadro de Aviso do SIPPES.

1. Versa o presente expediente sobre a manutenção corretiva e evolutiva do Sistema de Pagamento de Pessoal do Exército (SIPPES).

2. A Secretaria de Economia e Finanças do Exército (SEF), juntamente com o Centro de Pagamento do Exército (CPEX), vêm desenvolvendo o SIPPES, que finalizou sua primeira fase (implementação) no mês de novembro de 2012.

3. Atualmente, o SIPPES encontra-se em **manutenção corretiva e evolutiva**. Essa tarefa permitirá a correção de alguns erros de execução do programa e atualização de parâmetros por motivo de mudança de legislação. Esse trabalho permitirá, também a limpeza do banco de dados do SIPPES e o aproveitamento de alguns dados de cadastro do Sistema Automático de Pagamento de Pessoal (SIAPPEX).

4. Para garantir a correta execução dessas tarefas, é necessário que **não se executem lançamentos durante esse período**. Assim, os ambientes de **PRODUÇÃO e TREINAMENTO** do SIPPES permanecerão **indisponíveis até o segundo semestre/2013**.

5. No dia 26 de fevereiro de 2013 foi colocada a informação de indisponibilidade no Quadro de Avisos do SIPPES, bem como os telefones para contato em caso de dúvidas.

6. Finalmente, os **sargentos temporários** distribuídos para as diversas regiões militares, deverão continuar a **atualizar os dados de cadastro** de militares da ativa, inativos e pensionista de militar no Sistema de Cadastro de Pessoal do Exército (SICAPEX), uma vez que o SIPPES **só realizará o pagamento de pessoas existentes na base de dados corporativa do Exército**. Esses sargentos poderão realizar outras atividades até o restabelecimento dos ambientes do sistema, desde que **reassumam suas funções de origem quando o SIPPES retomar sua produção**.

Gen Bda RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

2) SISTEMÁTICA DA REMESSA DE DOCUMENTO DO PAGAMENTO DE PESSOAL CIVIL

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEX nº 177-S/3/Gab/CPEX
EB: 64218.012696/2013-87

Brasília, DF, 2 de maio de 2013.

Do Chefe do Centro de pagamento do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas/Comandantes de Organizações Militares
Assunto: Sistemática da remessa de documento do pagamento de pessoal civil
Referência: DIEX nº 4-OD/Gab/CPEX, de 10 de abril de 2013.

1. Versa o presente expediente sobre sistemática da remessa de documento para o CPEX relativo ao pagamento de pessoal civil vinculado ao Comando do Exército.

2. Em complemento ao documento da referência, informo-vos que a solicitação de alteração de pagamento do pessoal civil (ativo, inativo e pensionista) **será aceita por este Centro de Pagamento, via mensagem SIAFI, somente nos seguintes casos:**

- informação de falecimento;
- informação de suspensão de pensão alimentícia; e
- retorno de pagamento por apresentação do servidor civil inativo ou pensionista civil.

Gen Bda RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

3) MILITAR DA ATIVA - RPCMA

Mensagem: 2013/0972905, de 27/05/13 – Secretaria de Economia e Finanças - Gestor

Assunto: Militar da Ativa - RPCMA.

Do: OD do CPEX

Ao Sr OD todas as UG

Msg Nr 471 – S1.14

1. Versa o presente expediente sobre confecção de Requisição Complementar de Pagamento de Militar da Ativa (RPCMA).

2. Solicito aos Senhores Ordenadores de Despesas e às equipes de pagamento de pessoal que observem os seguintes detalhes sobre a confecção de RPCMA, cujo anexo ao manual da ativa foi atualizado em 22 maio 13:

a. fazer uma leitura minuciosa no Anexo.6-R.1. RPCMA, ao Manual Militar da Ativa, disponível na intranet do CPEX no endereço <http://cpex-intranet.eb.mil.br/>:

b. quanto ao Formulário de Alteração da Ficha Financeira (FAFF), sua confecção é de vital importância para o processo, sendo seu lançamento, pelo CPEX, a certeza de que todos os saques e descontos foram efetuados. por conseguinte, atentar para que não apenas os saques constem do mesmo, mas também "todos os descontos a serem realizados pela UG", bem como o Imposto de Renda realizado pelo CPEX. Especial atenção aos códigos de previdência social (FUSEX e Pensão Militar). Lembrar-se que o FAFF é preenchido automaticamente quando da confecção da planilha "lançar valores" do excel (disponível na página da intranet do CPEX).

c. a "relação anexa" (excel) somente deverá ser encaminhada se contiver mais de um militar no mesmo processo. Caso contenha 20 ou mais militares, encaminhá-la também por correio eletrônico para cpex_s1adj6@sef.eb.mil.br.

d. formulários que deverão ser encaminhados junto com o respectivo DIEx: requisição (com respectiva justificativa e Nr BI que autorizou o saque), FAFF, cópia do BI com ordem para RPCMA de ex-militar (obrigatórios), e relação anexa (SFC).

3. Alerta que uma vez encaminhado o processo para o CPEX, sob nenhuma hipótese poderão ser lançados os mesmos saques no FAP digital para o pagamento do mês em curso ou posteriores.

CPEX - No Caminho da Excelência do Pagamento de Pessoal

Brasília-DF, 27 de maio de 2013

CESAR ALEX BARROS TORRES - CEL
Ordenador de Despesas do CPEX

4) AJUSTE DE CONTAS DE MILITARES DO EIPOT

Mensagem: 2013/0974274, de 27/05/13 – Secretaria de Economia e Finanças - Gesto

Assunto: Ajuste de Contas de Militares do EIPOT

Do OD do CPEX

A todos os OD

Assunto: Ajuste de Contas de Militares do EIPOT

Ref: Portaria nº 019-DGP/DSM, de 15 de fevereiro de 2012, que aprova as instruções complementares de convocação para o serviço militar inicial no Exército em 2013 (ICC -2013)

Msg SIAFI 464 – S1.1

1. versa o presente expediente sobre ajuste de contas de militares concludentes do Estágio de Instrução Preparatória para Oficiais Temporários (EIPOT).

2. Informo que os militares concludentes do EIPOT, de acordo com o documento de referência, serão licenciados no dia 14 de junho de 2013. as UG deverão tomar as seguintes providências no pagamento de junho:

- a) colocar os aspirantes (EIPOT PREC 35) em cálculo 3 (CAMPO 07 INFO 3)
- b) sacar 14 dias (SAQPG 110014)
- c) sacar adicional de natal prop (A86M03)

3. no pagamento do mês de julho 2013, na 1ª transmissão do FAP digital, a UG deverá efetuar a exclusão total do militar (ALT 0 PREC/CP CAMPO 0000), para que ele possa ser implantado na transmissão complementar obrigatoriamente com o PREC 30, por ocasião da convocação do Estágio de Instrução Complementar (EIC).

CPEX - No Caminho da Excelência do Pagamento de Pessoal

Brasília-DF, 27 de maio de 2013.

CESAR ALEX BARROS TORRES - CEL INT
Ordenador de Despesas do CPEX

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG**a. Legislação e Atos Normativos**

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Dispõe sobre o valor da etapa comum de alimentação dos militares das Forças Armadas em todo o território nacional.	Port Norm nº 1.233-MD, de 25 de abril de 2013.	Tomar conhecimento.
Delegar competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Secretário-Geral e ao Comandante da Escola Superior de Guerra para a concessão de diárias e passagens aos servidores e militares dos seus respectivos órgãos.	Port Norm nº 1.240-MD, de 26 de abril de 2013.	Tomar conhecimento.
Delega competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa e ao Comandante da Escola Superior de Guerra para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores e militares dos seus respectivos órgãos.	Port nº 1.511-MD, de 13 de maio de 2013.	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2013/0843233	9ª ICEx	Registro da Conformidade durante a VOT
SIAFI 2013/0867693	9ª ICEx	Relatório Análise de OM SISCUSTOS
SIAFI 2013/0874561	9ª ICEx	Pagamento Suprimento de Fundos Exercícios Anteriores
SIAFI 2013/0890397	9ª ICEx	Calendário Mensal Sistema SIGA Mês de Maio/13
SIAFI 2013/0898138	9ª ICEx	Alcance Inciso III Art 87 da Lei 8.666/93
SIAFI 2013/0905340	9ª ICEx	Estágio Licitações Contratos e Conformidade de Gestão
SIAFI 2013/0906128	9ª ICEx	Contratação de Serviços de Aquisição Passagens Aéreas
SIAFI 2013/0962841	9ª ICEx	Realização Unificação Patrimonial
SIAFI 2013/0962873	9ª ICEx	Contas Contábeis Transitórias

SIAFI 2013/0962880	9ª ICFeX	Registro Depreciação em Maio/13
SIAFI 2013/0963439	9ª ICFeX	Divulgação Informações Complementares PCA/2012
SIAFI 2013/0963446	9ª ICFeX	Relatório de OM - SISCUSTOS
SIAFI 2013/0972342	9ª ICFeX	Atualização Conta Contábil 2119.99.00

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

Nada a considerar

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - CEL
Chefe da 9ª ICFeX

Confere com o original

ANTONIO FLAVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - TEN CEL
Subchefe da 9ª ICFeX

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

ANEXO "A"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)DIEEx nº 276-A2.3.3/A2/GabCmtEx
EB: 64536.005811/2013-64

Brasília, DF, 9 de abril de 2013.

Do Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército
Ao Sr Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste
Assunto: consulta sobre cobrança de indenização prevista no artigo 116 do E-I
Ref: DIEEx nº 74 – Asse Jurd/EM CMO/Comdo CMO, desse Comando Militar de Área.

1. Versa o presente expediente sobre consulta a respeito da possibilidade de demissão a pedido de aspirante a oficial de carreira, bem como da possibilidade de cobrança de indenização, nos termos do art.116 da Lei nº 6.880/80(Estatuto dos Militares).

2. A respeito do assunto, em atenção ao ofício da referencia, apresento a esse Comando Militar de Área, o que faço por vosso intermédio, as seguintes considerações:

a inicialmente, cabe informar que a Portaria 027-DGP, de 18 FEV 11, citada na consulta a este Gabinete, não está mais em vigor, tendo sido revogada pela Portaria nº 65-DGP, de 26 ABR 12;

b. conforme o art.115 da Lei nº 6.880/80(Estatuto dos Militares), a **demissão** das Forças Armadas é aplicada **exclusivamente aos oficiais**, assim sendo, não há que se falar em demissão de aspirante a oficial, já que é considerado pela legislação castrense como praça especial;

c. a exclusão do serviço ativo dos aspirantes a oficial ocorre por intermédio do licenciamento, devendo-se observar as previsões do Estatuto dos Militares; e

d. a Portaria nº 65-DGP, de 26 ABR 12, que aprova as Normas Técnicas – NT para os Processos de Demissão do Serviço Ativo do Exército e de Cobrança Administrativa, atualmente em vigor, prevê no art.1º parágrafo único, que **“a exclusão do serviço ativo dos aspirantes a oficial de carreira não é abrangida por estas NT, uma vez que estes são licenciados, cabendo ao Comandante//Chefe/Diretor da OM a competência para a efetivação dos atos necessários”**

3. Diante do exposto, com base na legislação citada, no caso em questão, não há que se falar em demissão, tampouco em cobrança administrativa, por não haver previsão legal. Como o aspirante a oficial é considerado praça especial deve ser licenciados com base na legislação pertinente em vigor.

Por ordem do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército.

ARTHUR MARTIN LOPES - Cel
Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército

ANEXO "B"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral - 1841)

DIEEx nº 56- Asse 1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.004645/2013-35

Brasília, DF, 29 de abril de 2013.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª ICFEx, Chefe da 8ª ICFEx, Chefe da 10ª ICFEx, Chefe da 7ª ICFEx,
Chefe da 11ª ICFEx, Chefe da 5ª ICFEx, Chefe da 12ª ICFEx, Chefe da 4ª ICFEx, Chefe
da 1ª ICFEx, Chefe da 3ª ICFEx, Chefe da 2ª ICFEx

Assunto: restituição de valores percebidos em virtude de decisão judicial posteriormente reformada

Anexo: Parecer nº 061/CJCEX, de 19 ABR 13

1. Expediente versando sobre restituição de valores recebidos em função de decisão judicial posteriormente reformada.

2. Diante dos desdobramentos do caso em epígrafe, é conveniente realizar um breve resgate dos fatos que lhe são pertinentes:

a. Em 10 de novembro de 2009, esta Secretaria expediu o Of nº 391-Asse Jur-09 (A1/SEF), encaminhando a todas as ICFEx o entendimento vinculante do Ministério da Defesa (MD) acerca da questão acima versada.

b. Naquela ocasião, em linhas gerais, apontou-se que militares e servidores beneficiados por decisões judiciais que lhes tivessem deferido valores pecuniários a qualquer título seriam obrigados a restituir tais quantias quando tal decisão fosse modificada.

c. Em 19 de abril de 2013, o Chefe do Gabinete do Comandante do Exército remeteu a este ODS o Parecer anexo, exarado pela Consultoria Jurídica-Adjunta desta Força Singular, noticiando o esclarecimento de alguns aspectos atinentes ao entendimento do MD. No ponto que interessa ao Sistema SEF, observou-se que:

1) **A regra geral é que os valores percebidos por conta de decisão judicial posteriormente reformada devem, sim, ser restituídos ao erário, de forma corrigida e com a incidência de juros.**

2) **Não obstante, se os valores se referirem a contraprestação por serviços prestados, não haverá o que se falar em restituição.**

3. O assunto merece abordagem à luz dos aspectos jurídicos pertinentes:

a. Como se denota, a restituição de valores recebidos como fruto de decisão judicial posteriormente reformada possui duas vertentes. É interessante descrevê-las como exemplos, a fim de facilitar o entendimento:

b. Imagine-se que o Capitão TÍCIO obteve na Justiça, em provimento liminar, o direito à majoração do adicional de habilitação de 20% para 25%. Imagine-se que, no entanto, quando do julgamento do mérito da lide, o magistrado atuante na causa entendeu que o militar não tinha direito à majoração pleiteada. Nessa hipótese, surgirá para o oficial beneficiado a obrigação de restituir ao erário os valores recebidos a maior durante a vigência da liminar.

c. Imagine-se, em outra situação, que o soldado MÉVIO foi licenciado das fileiras do Exército por conclusão de tempo de serviço. Imagine-se que tal militar obteve na Justiça, em decisão antecipatória de tutela, a reintegração ao serviço ativo e que, por conta disso, cumpriu expediente normalmente em sua OM. Imagine-se que, no entanto, quando do julgamento do mérito, a ação foi julgada improcedente, levando, assim, à confirmação do licenciamento a contar da data inicial. Nesse caso, por ter havido trabalho efetivo, não se poderá cogitar de exigir do militar o ressarcimento dos valores que percebeu a título de salário, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da Administração.

d. Em qualquer caso, a necessidade de restituição deve ser previamente avaliada mediante sindicância em que se garanta ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, à luz, portanto, do devido processo legal insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

e. Confirmando-se a necessidade de restituição, esta deverá ser operada mediante a aplicação da Portaria nº 008-SEF, de 2003.

4. Isso posto, encaminho o presente expediente a essa Setorial, juntamente com o Parecer anexo, como informação, visando à orientação das unidades gestoras vinculadas.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO "C"

PONTUAÇÃO DO PRÊMIO DESTAQUE DO MÊS DE ABRIL

COD UG	PONTUAÇÃO ATUAL
160078	427
160095	412
160131	419
160132	421
160133	433
160136	428
160140	430
160141	416
160142	410
160143	443
160144	445
160145	417
160146	383
160147	429
160149	378
160150	406
160151	427
160152	431
160153	390
160155	412
160156	382
160157	418
160158	363
160159	410
160512	434
160513	413
160521	436
160522	434
160530	401